



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 890799/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: RENATO FREITAS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1348/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Sapopema. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo sem fixar valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, Sr. Renato Freitas da Silva, na qual se questiona a validade da Lei Municipal n.º 001/2012, para fins de servir como alicerce legal para fixação do subsídio dos vereadores para a atual legislatura.

Precisamente, os questionamentos se deram nos seguintes termos:

1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo “até R\$ 2.500, 00”, a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?

2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de pagamento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?

A consulta foi devidamente instruída por parecer jurídico da assessoria da Câmara Municipal, da qual se extrai a seguinte conclusão:

(...) a Lei ora questionada, ao tratar da fixação do subsídio dos vereadores, não delimitou um VALOR CERTO, por conta da interpretação de que o “ATÉ R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais) ”, não esclarece qual será a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“parcela”, ou então o valor fixo a ser pago aos vereadores. Ao entender assim, conclui-se que a Lei Municipal nº 001/2012 foi omissa quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, eis que não delimitou um valor certo, fixo e determinado para pagar aos vereadores. (peça n. 3)

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca pontuou não ter encontrado decisão anterior que versasse sobre o mérito da presente consulta. Contudo, colacionou ao feito alguns acórdãos cujas decisões exaradas entendeu guardar relação, ainda que reflexa, com o objeto dos autos (Informação n. 26/18-SJB – peça 11).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) sugeriu a seguinte resposta: “Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válida, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento desta Corte ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que respeitados os limites respectivos”.

Ao final, concluiu que o questionamento do item “2” restou prejudicado pois condicionado a resposta positiva quanto à dúvida constante do item “1”.

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu parecer corroborativo à unidade técnica.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O expediente foi recebido, com base no art. 38, §1º, da Lei Orgânica desta Corte, na medida em que os fatos narrados envolvem a tutela do erário, de maneira que o interesse público se revelou presente, condição forte o suficiente para ignorar o fato de que a presente consulta não tenha sido formulada em abstrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, passa-se a abordar o mérito das questões suscitadas na consulta em tela.

Inicialmente importa assinalar que, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. Ou seja, o constituinte buscou com referido dispositivo tornar mais clara e transparente a retribuição de determinados cargos.

Na mesma senda, caminha a doutrina da ilustre Maria Sylvania Zanella de Pietro¹:

“ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos, na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio de verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária”. (grifos nossos).

Ainda analisando os fatos sob o prisma constitucional, salutar invocar o princípio da anterioridade insculpido no art. 29, inc. VI, da Carta Magna, que pontifica que o subsídio dos vereadores será aquele fixado pela legislatura anterior. Nesse sentido, plenamente possível deduzir que o constituinte buscou, com a positivação no texto constitucional de referido princípio, impedir que legislador atue em causa própria, na medida em que a vereança que fixar o subsídio não será aquela que restará beneficiada pela medida, ressalvados casos de reeleição.

Outrossim, procurando traçar diretrizes acerca dos critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, o Tribunal editou a Instrução Normativa n. 72/2012.

¹¹ PIETRO, Maria Sylvania Zanella – Direito Administrativo – São Paulo: Atlas, 21ª Edição 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, mencionada normativa não apenas fez ecoar o texto constitucional em seu bojo (conforme se denota com a leitura do art. 12², incisos III, IV, e V, c/c art.26), como o reforçou na medida em que previu no parágrafo único, do artigo 26³, que a omissão da fixação do subsídio para a legislatura subsequente, por violar diretamente o Texto Constitucional, conforma irregularidade, passível de imposição de multa.

Isto posto, verifica-se que a Lei n. 001/2012, ao estabelecer como subsídio para os vereadores o valor de “até R\$ 2.500,00”, apenas delimitou o teto remuneratório, de maneira que terminou por não fixar os vencimentos da forma como preconiza os preceitos constitucionais e a Instrução Normativa n. 72/2012 desta Corte, motivo pelo qual não pode servir como suporte legal para pagamento dos Vereadores de Sapopema.

Ademais, como bem salientou o Ministério Público de Contas, deve ser aproveitado o subsídio da legislatura anterior. No entanto, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes subsequentes impliquem em superação desse valor.

É a fundamentação.

²**Art. 12.** A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

(...)

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

³**Art. 26.** No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para responde-la nos seguintes termos:

1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo “até R\$ 2.500,00”, a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?

Resposta: Não. Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento deste TCE/PR ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que a norma que o fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na Constituição Federal. Ademais, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes impliquem em superação desse valor.

2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de pagamento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?

Resposta: Esta pergunta fica prejudicada pois condicionada a resposta positiva quanto à dúvida constante do primeiro questionamento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para respondê-la nos seguintes termos:

1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo “até R\$ 2.500,00”, a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?

Resposta: Não. Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento deste TCE/PR ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que a norma que o fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na Constituição Federal. Ademais, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes impliquem em superação desse valor.

2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de pagamento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?

Resposta: Esta pergunta fica prejudicada pois condicionada a resposta positiva quanto à dúvida constante do primeiro questionamento.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente